

CENTRO UNIVERSITÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

ANA LUIZA OLIVEIRA NEVES
JULIANA VITORIA FELICIANO DOCUSSE PORTO

**A INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 6º DA EMENDA
CONSTITUCIONAL Nº 103/2019**

BELÉM
2022

ANA LUIZA OLIVEIRA NEVES
JULIANA VITORIA FELICIANO DOCUSSE PORTO

**A INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 6º DA EMENDA
CONSTITUCIONAL Nº 103/2019**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
como requisito parcial para obtenção de grau em
Bacharel em Direito, pelo Centro Universitário
do Estado do Pará.

Orientador: Prof. Me. Allan Gomes Moreira

BELÉM
2022

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
Biblioteca do CESUPA, Belém – PA

N518i Neves, Ana Luiza Oliveira.

A inconstitucionalidade do artigo 6º da Emenda Constitucional nº 103/2019 /
Ana Luiza Oliveira Neves, Juliana Vitoria Feliciano Docusse Porto. – Belém,
2022.

22 p.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Centro Universitário do
Estado do Pará, Bacharelado em Direito, Belém, 2022.

Orientador: Prof. Me. Allan Gomes Moreira.

1. Brasil. [Constituição (1988)]. Emendas. 2. Relações trabalhistas. I. Porto,
Juliana Vitoria Feliciano Docusse. II. Moreira, Allan Gomes (orient.) III. Título.

CDD 341.2

ANA LUIZA OLIVEIRA NEVES
JULIANA VITORIA FELICIANO DOCUSSE PORTO

**A INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 6º DA EMENDA
CONSTITUCIONAL Nº 103/2019**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
como requisito parcial para obtenção de grau em
Bacharel em Direito, pelo Centro Universitário
do Estado do Pará.

Orientador: Prof. Me. Allan Gomes Moreira

Data de aprovação: ____/____/____

Conceito:

Banca Examinadora:

Prof. Me. ALLAN GOMES MOREIRA - Orientador
Centro Universitário do Estado do Pará (CESUPA)

Nome com titulação
Instituição a que pertence

Nome com titulação
Instituição a que pertence

**A INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 6º DA EMENDA CONSTITUCIONAL
Nº 103/2019**

**THE UNCONSTITUTIONALITY OF ARTICLE 6 OF CONSTITUTIONAL
AMENDMENT No. 103/2019**

Ana Luiza Oliveira Neves ¹
Juliana Vitoria Feliciano Docusse Porto ²
Allan Gomes Moreira ³

RESUMO

A presente pesquisa realiza um estudo de caráter teórico, baseado em pesquisa bibliográfica e documental, a respeito do artigo 6º da emenda constitucional nº 103/2019, com o objetivo de analisar a disposição constitucional que veda a cumulação do recebimento de aposentadoria no regime geral de previdência social com o recebimento de salário em emprego público, rompendo, assim, automaticamente o vínculo empregatício que enseja a aposentadoria, à luz de sua constitucionalidade. Conclui-se que a vedação proposta no artigo 6º da referida emenda é inconstitucional por contrariar a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e os princípios que regem o direito do trabalho e a seguridade social.

Palavras-chave: Emenda Constitucional nº 103/2019. Rompimento automático de vínculo empregatício. Aposentadoria.

ABSTRACT

The present research carries out a study of a theoretical nature, based on bibliographic and documentary research, regarding article 6th of the constitutional amendment nº 103/2019. The objective of analyzing the constitutional provision that prohibits the cumulation of the retirement receipt in the general regime of social security with the receipt of salary in public employment, thus automatically breaking the employment relationship that gives rise to retirement, in the light of its constitutionality. It is concluded that the prohibition proposed in article 6th of the aforementioned amendment is unconstitutional because it contradicts the jurisprudence of the Federal Supreme Court and the principles that govern labor law and social security.

Key words: Constitutional Amendment No. 103/2019. Automatic termination of employment relationship. Retirement.

¹ Aluna do curso de graduação Bacharelado em Direito, turma DI9NA, ana18060202@aluno.cesupa.br. Matrícula 18060202.

² Aluna do curso de graduação Bacharelado em Direito, turma DI9NA, juliana18060315@aluno.cesupa.br. Matrícula 18060315.

³ Allan Gomes Moreira. Mestre em Direito, Políticas Públicas e Desenvolvimento Regional pelo Centro Universitário do Estado do Pará – CESUPA.

1 INTRODUÇÃO

O tema em questão abrange um dos institutos mais importantes para a vida da população. A previdência social nada mais é do que um direito inerente a todos os cidadãos.

A atual reforma previdenciária foi escolhida para análise devido a sua grande relevância para a sociedade, que está escancarada no fato de que todos nós um dia passaremos por situações que nos impossibilitem de trabalhar e exercer atividades laborais.

A Emenda Constitucional Nº 103, de 12 de novembro de 2019 – EC 103/19 é a maior e mais profunda reforma previdenciária sob a égide da constituição federal de 1988, trazendo alterações na dinâmica das relações securitárias e alcançando os diversos regimes de trabalho cujos vínculos jurídicos com a previdência social são obrigatórios, sejam eles públicos ou privados.

É correto afirmar que a EC 103/19 cria uma nova forma de se enxergar a proteção social e certamente, teve como principal propósito, o estabelecimento de condições mais restritivas de acesso aos benefícios previdenciários, alterando o paradigma de percepção dos benefícios, transmutando-os de vantagens pessoalmente adquiridas e analisadas sob a ótica do direito subjetivo dos segurados, para prestações cuja percepção revele, coletivamente, a impossibilidade de continuar exercendo o labor que lhe dá subsídio.

O objetivo deste trabalho é analisar o art. 6º da EC 103/2019, dispositivo constitucional que veda a cumulação do recebimento de aposentadoria no regime geral de previdência social com o recebimento de salário em emprego público, criando hipótese de ruptura automática do vínculo de emprego público cujas contribuições deram ensejo à aposentadoria, analisemos na integra:

Art. 6º O disposto no § 14 do art. 37 da Constituição Federal não se aplica a aposentadorias concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional.

O estudo será feito à luz dos entendimentos firmados nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 1770 (BRASIL, 2006) e 1721 (BRASIL, 2006), além do arcabouço jurídico-principiológico que os norteia, com a finalidade de demonstrar a inconstitucionalidade da referida disposição constitucional, por carrega consigo a problemática de contrariar princípios norteadores não só da seguridade social, mas também do direito do trabalho, trazendo à tona uma vedação que já havia sido declarada inconstitucional, e escancarado uma dinâmica de retrocessos e de insegurança jurídica.

O problema norteador da pesquisa consiste no seguinte: É possível afirmar que o artigo 6º da emenda constitucional nº 103/2019 é inconstitucional?

Para chegarmos ao objetivo central, faremos a abordagem dos princípios norteadores, sendo eles os princípios da universalidade de cobertura e atendimento, da solidariedade, da seletividade na prestação de serviços, da contributividade, e da continuidade do vínculo empregatício, de natureza trabalhista e previdenciária, em leitura amparada pela doutrina, visando ampla compreensão do assunto, com a finalidade de criar subsídios para uma análise crítica dos fundamentos contidos nas ações diretas de inconstitucionalidade mencionadas anteriormente.

Conclui-se, ao final, a indiscutível inconstitucionalidade do referido dispositivo constitucional, uma vez que a vedação à aposentadoria no regime geral de previdência social com o recebimento de salário em emprego público é incompatível com a ordem constitucional, decorrente do primado da relevância social do trabalho e da proteção social.

2 PRINCÍPIOS QUE REGEM A SEGURIDADE SOCIAL

A Constituição Federal, em seu artigo 149, conceitua o instituto da seguridade social, vejamos:

Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:

I - Universalidade da cobertura e do atendimento;

II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;

III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;

IV - Irredutibilidade do valor dos benefícios;

V - Equidade na forma de participação no custeio;

No mesmo sentido, o artigo 1º, parágrafo único, alínea “a”, da Lei Orgânica da Seguridade Social (Lei 8.212/91) estabelece:

“A Seguridade Social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinado a assegurar o direito relativo à saúde, à previdência e à assistência social.”

Deve ser compreendido, a partir disso, o princípio da universalidade de cobertura e atendimento, que atua como regra matriz de maximização da proteção social e consta de maneira expressa na norma constitucional.

Portanto, a proteção promovida pelo estado em prol da sociedade deve ser universal, ou seja, deve abranger o máximo de contingências em que a população possa se encontrar.

Sendo imperioso destacar, que essa proteção deve ser estendida não apenas ao trabalhador, mas também a todos os que dependem do seu sustento.

Carlos Alberto Castro e João Batista Lazzari (2006, p. 110) adotam o seguinte entendimento a respeito:

Por universalidade da cobertura entende-se que a proteção social deve alcançar todos os eventos cuja reparação seja premente, a fim de manter a subsistência de quem dela necessite. A universalidade do atendimento significa, por seu turno, a entrega das ações, prestações e serviços de seguridade social a todos os que necessitem.

Com isso, resta claro que o objetivo da universalidade é a constante busca pelo alcance do seu objeto, isto é, o aumento de forma progressiva na cobertura de casos com proteção aos segurados para o atendimento contínuo dos que necessitem e de seus respectivos dependentes.

Analisar esse princípio sob a ótica do tema é essencial para percebermos que o legislador deve atuar constantemente em prol da população, e não em desfavor dela. Nesse sentido, a reforma da previdência deveria se preocupar em incluir situações de proteção e, sobretudo inclusão da sociedade, ao invés de se voltar a regulamentar vedações e limitações para a concessão de benefícios aos que dependem da mesma, pois é isso que faz, ao vedar a cumulação do recebimento de aposentadoria no regime geral de previdência social com o recebimento de salário em emprego público.

Ademais, a EC 103/19 demonstra se contrariar ao garantir o direito ao pagamento da aposentadoria, e ao mesmo tempo suprimir esse direito quando somado ao pagamento de salário em emprego público, violando o princípio da universalidade que vela pela percepção de benefícios previdenciários no maior número de casos protetivos em que possa ser inserido.

Sendo assim, por qual razão a garantia ao do benefício social (previdenciário), importa na exclusão da garantia ao emprego público? Acredita-se que a vedação se funda na crença de que o veio de ouro é esgotável. Ou seja, a atual reforma previdenciária pressupõe a queda de produtividade dos empregados públicos que já estão aposentados e continuam trabalhando. Tendo como solução para isso, estabelecer o rompimento obrigatório do vínculo empregatício, para que pessoas mais novas e, na concepção abordada, mais produtivas, possam ingressar nesses cargos.

Já no tange a seletividade, é possível constatar que esse princípio em específico se destina ao legislador, para que possam ser verificados os riscos presentes no dia-a-dia que necessitem de proteção e para que sejam selecionados os atendimentos da seguridade social com base em um critério econômico.

Essa seleção se faz necessária para a apuração e constatação de parcelas da sociedade que realmente devem ser inseridas em planos de benefícios, tendo em vista que eles se destinam a população que efetivamente necessita.

Sendo assim, a seletividade visa delimitar contingências sociais a serem protegidas para que possam ser distribuídas a um maior número de pessoas.

Entretanto, é importante destacar que essa seletividade não pressupõe que o recebimento de um benefício impede o recebimento de outro, o que pode ocorrer, mas não é um parâmetro a ser seguido como regra.

Para ratificar esse entendimento, um indivíduo que recebe seguro-desemprego não é apto ao recebimento de aposentadoria, pois a incidência de um afasta o outro, sendo uma exceção. Todavia, o recebimento de aposentadoria no regime geral de previdência social não deve afastar a sua fonte de renda decorrente do trabalho.

Destarte, à luz da seletividade, o constituinte derivado não pode “selecionar” contingências com base em critérios alheios à seguridade e à previdência, por se tratar de um excesso de poder legislativo.

Com isso, o direito à aposentadoria previdenciária, uma vez constituído, se dá em uma relação jurídica que só convêm ao segurado do sistema geral de previdência e ao instituto nacional de seguro social.

Portanto, a renda decorrente do trabalho não é fator impeditivo ao recebimento de benefício previdenciário.

Não obstante, cumpre analisar o artigo 201 da Constituição Federal, antes e depois da EC 103/19. Vejamos como está atualmente:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a:
(...)

Ocorre, que a EC 103/19 suprimiu do caput do artigo referido a expressão “de caráter contributivo e solidário” passando a constar apenas “de caráter contributivo e filiação obrigatória”.

Entretanto, a Constituição, em seu artigo 3º, afirma que a república federativa do Brasil tem como um dos seus principais fundamentos a construção de uma sociedade solidária.

Analiseemos:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:
I - Construir uma sociedade livre, justa e solidária;
II - Garantir o desenvolvimento nacional;
III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

Em consoante entendimento, o STF determinou:

O sistema público de previdência social é baseado no princípio da solidariedade [art. 3º, inciso I, da CB/1988], contribuindo os ativos para financiar os benefícios pagos aos inativos.
(RE 414.816 AgR/SC, 1ª turma, rel. min. Eros Grau, DJ 13.5.2005)

É possível extrair, a partir disso, que mesmo após a supressão do caráter solidário na redação do artigo 201, ele ainda consta de forma expressa como objetivo fundamental do país na constituição federal e como fundamento da previdência social para o STF.

Sendo assim, solidariedade na previdência social representa uma ideia de responsabilidade compartilhada por todos os participantes do sistema securitário no pagamento de benefícios e no fornecimento de serviços.

Dessa maneira, a solidariedade se aplica ao Estado e aos próprios segurados, tendo em vista que os indivíduos aposentados que já contribuíram, hoje não contribuem mais. No entanto, para que a população aposentada receba a aposentadoria, os que desejam receber futuramente devem estar contribuindo, formando receita suficiente para o pagamento do benefício aos que já estão aposentados.

Já os indivíduos que trabalham e contribuem para a previdência não recebem nenhum benefício. Logo, as suas contribuições servem para o pagamento dos que hoje recebem a aposentadoria e não contribuem mais.

Porém, se a contribuição de todos os ativos não for suficiente para pagar os inativos, o Estado deverá cobrir o restante.

Assim se demonstra o caráter solidário da previdência social, caracterizado pela doutrina, em especial por Ivan Kertzman (2010, p.46) como um “pacto intergeracional”. Vejamos:

Este princípio pode ser analisado sob a ótica horizontal ou vertical. Horizontalmente, representa a redistribuição de renda entre as populações (pacto intra-geracional) e, verticalmente, significa que uma geração deve trabalhar para pagar os benefícios das gerações passadas (pacto inter-geracional).

O que nos leva a crer que o sistema é construído com base na solidariedade previdenciária. Portanto, não há motivo razoável para o rompimento do vínculo do empregado público que se aposenta, tendo em vista que a continuidade do seu trabalho fará com que ele permaneça contribuindo e ajudando a previdência a gerar receita para conceder o benefício aos outros indivíduos que também já estão aposentados, mas não contribuem mais.

Em continuidade, a previdência social é um instituto que também se caracteriza pela contributividade de seus segurados, considerando-se que é a contribuição dos que visam receber o benefício no futuro, que faz com que ele prospere ao longo dos anos. Sendo assim, para obter qualquer benefício previdenciário, é necessário contribuir para a manutenção do sistema.

Atualmente, a base de cálculo das contribuições não poderá ser inferior ao salário mínimo, conforme preceitua o artigo 201 da constituição federal, em seu parágrafo segundo, vejamos:

Art 201 § 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.

Demonstra-se, assim, que a contribuição social tem seus limites econômicos para a garantia de sua perpetuação ao longo do tempo.

Com isso, resta claro que o princípio da contributividade é a base da previdência social, e o que lhe diferencia das demais áreas de seguridade social, é justamente o seu caráter contributivo, por não ocorrer nas áreas da saúde e da assistência social, em que se perpetua o livre acesso pela população.

Acerca do caráter contributivo da previdência social, Dal Bianco (2011, p.31) afirma:

Dizer que os benefícios previdenciários são contributivos significa que a concessão de todo e qualquer benefício da Previdência Social depende da realização de contribuição prévia pelo segurado. Somente terá acesso ao benefício previdenciário o indivíduo que contribuiu para tanto. Se não houve contribuição adequada, o indivíduo não poderá receber o benefício ou – conforme o caso – o receberá com o valor proporcional às contribuições realizadas, observando os parâmetros e mínimos legais.

Com isso, em relação a previdência social, qualquer que seja o benefício concedido, estará atrelado a uma prévia contribuição individual do trabalhador, demonstrando-se, assim, o seu caráter indissociável ao princípio da contributividade.

Desse modo, mais uma vez nota-se irrazoável a vedação a cumulação do recebimento de aposentadoria no regime geral de previdência social com o recebimento de salário em emprego público proposto pela EC 103/19, tendo em vista que a própria previdência depende de uma relação contributiva, e a continuidade do vínculo empregatício do empregado público faz com que ele continue contribuindo ao instituto.

3 A CONTINUIDADE DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO

O artigo 442 da CLT conceitua o contrato de trabalho. Vejamos:

Art. 442 - Contrato individual de trabalho é o acordo tácito ou expresso, correspondente à relação de emprego.

Parágrafo único - Qualquer que seja o ramo de atividade da sociedade cooperativa, não existe vínculo empregatício entre ela e seus associados, nem entre estes e os tomadores de serviços daquela. (Incluído pela Lei nº 8.949, de 9.12.1994)

No direito do trabalho, rege-se o princípio da continuidade do vínculo empregatício, pressupondo que o vínculo entre empregado e empregador deve permanecer até que o empregador indique o contrário, ou seja, o ônus de comprovação do término do contrato de trabalho é exclusivamente do empregador.

Com isso, o empregador, ao se abster, presume-se sempre pela continuidade do vínculo empregatício, para que haja a preservação do emprego, que é a fonte de renda do empregado.

Consoante a isso é o entendimento jurisprudencial firmado em diversos tribunais superiores. Vejamos:

PEDIDO DE DEMISSÃO - AUSÊNCIA DE PROVA - PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO - RESCISÃO POR INICIATIVA DO EMPREGADOR, SEM JUSTA CAUSA. Uma vez que a reclamada admitiu, em seu depoimento, o atraso salarial e não provou que a autora tivesse pedido demissão, correta a decisão que, com base no princípio da continuidade do vínculo empregatício, concluiu que o pacto foi desfeito injustamente, por iniciativa do empregador e deferiu as verbas rescisórias daí decorrentes.

(TRT-7 - ROT: 00010710820205070037 CE, Relator: JEFFERSON QUESADO JUNIOR, 2ª Turma, Data de Publicação: 24/11/2021)

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA.VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DA RELAÇÃO DE EMPREGO. *In casu*, já tendo a reclamante sido empregada da reclamada e alegando que posteriormente a reclamante foi apenas prestadora de serviços, a reclamada a atraiu para si o ônus da prova conforme entendimento da Súmula 212/TST já que o princípio da continuidade da relação de emprego constitui presunção favorável ao empregado. Contudo, a reclamada não se desincumbiu do ônus de demonstrar a ausência dos requisitos previstos nos arts. 2º e 3º da CLT, razão pela qual deve ser mantida a decisão de primeiro grau que reconheceu o vínculo. Recurso Ordinário conhecido e não provido.

(TRT-11 - RO: 00007783120175110005, Relator: LAIRTO JOSE VELOSO, Data de Julgamento: 12/08/2019, 2ª Turma, Data de Publicação: 14/08/2019)

É imperioso destacar, que esse princípio abrange, também, os servidores públicos celetistas, pois, diferente dos estatutários, são regulados pela CLT e pelos princípios do direito do trabalho.

Com isso, ao aplicarmos o princípio em enfoque ao tema abordado, é possível extrair o caráter notório de continuidade do vínculo empregatício que deve predominar nas relações de emprego dos servidores públicos celetistas.

Portanto, a constituição, por meio de sua emenda 103/19, ao determinar o rompimento do vínculo apenas pelo recebimento de aposentadoria no regime geral de

previdência social, sem que ocorra qualquer comprovação fática de queda de produtividade ou atuação incorreta por parte do empregado, gera um rompimento automático do vínculo sem que haja justa causa ou direito a indenização ao empregado.

Em outras palavras, artigo 6º da EC 103/19 institui uma nova modalidade de extinção do vínculo empregatício, que não seja a falta grave ou a vontade do empregador. Desconsiderando, inclusive, a própria vontade do empregador de continuar com o seu empregado.

Entretanto, o Ordenamento Constitucional não autoriza o legislador ordinário a criar modalidades de rompimento automático do vínculo de emprego em desfavor do trabalhador, na situação em que este apenas exerça o seu direito de aposentadoria espontânea, sem cometer deslize algum.

Sendo assim, se os institutos da aposentadoria e da preservação do vínculo empregatício coexistem, um não deve excluir o outro.

4. A INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 6º DA EC 103/19, DENTRO DA PERCEPÇÃO DO DIREITO ADQUIRIDO E DO PRIMADO VALOR SOCIAL DO TRABALHO.

Antes de mais nada, para reconhecermos a inconstitucionalidade do artigo 6º da EC 103/19, teremos como base a análise teórica da ordem econômica e os impactos sob a égide do valor social do trabalho. O art. 170 da CF/88, em seu *caput* discorre sobre a valorização do trabalho humano e sobre a livre iniciativa, ambos como fundamento na ordem econômica. Fundamentos esses que corroboram com o exposto no art. 1º, inciso III, da CF/88 que envolve os valores sociais do trabalho. Valores estes que se tornam frágeis com a constitucionalização do art. 6º da EC 103/19 que é discutida no presente artigo.

Conforme bem salienta Kallás Filho (2012, p.129):

[...] Note-se que não se mencionam simplesmente o trabalho e a livre-iniciativa, mas os valores sociais que neles se incorporam, de forma que a Constituição, sem ser socializante, faz opção por um modelo econômico capitalista livre-concorrencial que busca, por meio da liberdade de iniciativa e do trabalho, enquanto atividades socialmente úteis, promover o bem-estar e a justiça social.

Em continuidade, O Direito ao trabalho somente poderia obter maior condição de efetividade na medida em que alcançasse o “prestígio” de direito fundamental social, quando assim o fosse inserido no texto constitucional como fruto de árdua luta representativa da classe trabalhadora, também considerada como “povo”. (MOTA, 2013, p. 53)

Segundo economista britânico Beveridge (1988, p. 38 apud DATHAEIN, 2015, p. 12), “... pleno emprego significa que o desemprego se reduz a breves intervalos de expectativa, com a certeza de que rapidamente [o desempregado] será requerido novamente em seu antigo posto de trabalho ou será requerido para um novo posto de trabalho que esteja dentro de suas possibilidades”. O economista também defende esta ideia considerando que existe uma diferença fundamental de impacto do desemprego sobre o trabalhador e sobre o empresário – leia-se administração pública-, pois, para este último, o comprador, o desemprego significaria uma perda, um prejuízo, enquanto para o trabalhador o desemprego é uma “catástrofe pessoal”, mesmo com o direito ao seguro desemprego.

Dessa forma, “... são os postos de trabalho, e não os homens, os que devem esperar” (BEVERIDGE, 1988, p. 39, 41 e 155-6 apud DATHAEIN, 2015, p. 11).

Diante do abordado, a título de exemplificação, alguns dos empregados estatutários com cargos em órgãos da administração pública como a Caixa Econômica Federal, que possuem salários – muitas vezes – superior a dez salários mínimos, terão, com a vedação da cumulação e o rompimento automático do vínculo, um grande prejuízo econômico, pois após a concessão do benefício, teriam que “aceitar” o valor de sua aposentadoria que tem como base o teto de RS 7.087,22 em 2022 previsto pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS. Ou seja, determinada previsão na Emenda Constitucional também traz à tona insegurança e declínio no desenvolvimento digno na vida deste trabalhador que terá seu vínculo rompido automaticamente e impedido de cumular o benefício com o salário do seu atual emprego, no qual se manifestada vontade e sem motivos para justa causa, o mesmo atinge os requisitos de continuidade.

Ainda nesta linha, a Organização Internacional do Trabalho defende que a meta do pleno emprego deva ser uma prioridade básica das políticas econômicas e sociais (ILO, 1996b, p. 1; 1995, p. 217 e seguintes apud DETHAEIN, 2015, p. 12).

Assim como abordado neste capítulo e nos anteriores, temos como objetivo identificar e compreender o quanto o trabalho possui uma função social e econômica na vida do ser humano, pois através da nova previsão o empregado verá seus direitos expressos na Magna Carta sendo cerceados, infringindo, assim, o princípio constitucional contributivo que rege a Seguridade Social e diversos outros.

Em paralelo, o dispositivo em questão viola o conceito do primado valor social do trabalho, pois o ato constitutivo de poder continuar trabalhando é uma necessidade na realização humana. Sendo assim, essa ruptura automática gera no empregado uma instabilidade dentro do

seu bem-estar social e no conceito de justiça social, conforme previsão legal do art. 193, da Constituição Federal.

Ainda sob o mesmo ponto de vista, observa-se que a vedação a cumulação de benefício previdenciário com o recebimento do salário decorrente da continuidade do emprego, imposto pelo art. 6º da EC 103/19, não leva em consideração princípios norteadores do direito do trabalho e da legislação previdenciária.

E para continuarmos a abordagem da temática, analisemos o artigo 11, § 3º da Lei 8.213/1991:

Art. 11, § 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social” (BRASIL, 1991)

Através do mencionado, podemos observar que as legislações previdenciárias nunca contiveram vedação quanto à cumulação do valor do benefício com o salário de emprego, pelo contrário, é expresso pela mesma que na continuidade do exercício da atividade laboral e recebendo o benefício de aposentadoria, o segurado é obrigado a contribuir, corroborando com o exposto nos capítulos anteriores, e principalmente, em consonância ao que tange o princípio da contributividade e também ao custeio da seguridade social, que é financiada por toda a sociedade, de forma direta ou indireta, conforme (BRASIL, 1991) e através do artigo 11 da lei 8212/1991, vejamos:

Art. 11. No âmbito federal, o orçamento da Seguridade Social é composto das seguintes receitas:

[...]

II – Receitas das contribuições sociais;

Parágrafo único, alínea c: as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição;

Sendo assim, a vedação desta cumulação que fora prevista no Art. 6º da Emenda Constitucional 103/19, fere determinadas previsões constitucionais, como o princípio protetivo do empregado, (art. 1º, IV da CF), que denota uma preocupação em dar um tratamento peculiar ao trabalho que, “em uma sociedade capitalista moderna, peculiariza-se na medida em o trabalho passa a receber proteção não meramente filantrópica, porém politicamente racional, conforme preceitua Eros Roberto Grau (2004); princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III da CF) que são direitos fundamentais de segunda dimensão; e a finalidade de assegurar a ordem econômica (art. 170, da CF), que tem como objetivo a inserção do trabalhador no

mundo econômico e capitalista, já que ela se apoia inteiramente na apropriação privada dos meios de produção e na iniciativa (SILVA, 2001, p.764).

A pesquisa é a favor da inconstitucionalidade do dispositivo já mencionado da Emenda Constitucional 103/2019, mais conhecida como Reforma da Previdência, em que se procedeu inúmeras alterações no cenário jurídico nacional. Uma delas foi a constitucionalização do art. 6º que dispõe o parágrafo 14 do art. 37 da CF, expondo que “a aposentadoria concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, inclusive do Regime Geral de Previdência Social, acarretará o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição”. Disposição esta que não se aplicará a aposentadorias concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional, conforme *caput* do art. 6º.

No entanto, o referido dispositivo da vedação de cumulação do benefício de aposentadoria com a continuidade do vínculo empregatício de empregados públicos gerando a ruptura automática do empregado, por hora possui diversos entendimentos contrários consolidados pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal – STF em controle concentrado de constitucionalidade, conforme ADI 1770 e 1721 (BRASIL, 2006), e contraria o primado da função social do trabalho.

Pode-se observar, que ao vedar a cumulação de benefício previdenciário com o salário, o empregado tende a ser forçado a romper esse vínculo empregatício, o obrigando assim a “aceitar” a nova previsão legal do art. 6º da Emenda Constitucional, tornando-se uma utopia jurisdicional no que tange às legislações, principalmente a previdenciária e trabalhista que tem como objetivo incentivar os segurados a continuar contribuindo e, principalmente, que o mesmo continue no seu labor, vinculando-o com o princípio previdenciário da contributividade.

Se tratando da ruptura involuntária do empregado público decorrente da concessão de aposentadoria, esta fere o princípio constitucional e fundamental do direito adquirido, previsto no art. 5º, XXXVI, da CF e reforçado no art. 6º, parágrafo 2º da LINDB, que já fora citado em outro momento, sendo uma relação autônoma à pretensão do benefício, ou seja, qualquer eventualidade não cerceia o direito que incorpora o seu titular, sendo facultado ao segurado a propositura do pedido de aposentadoria quando assim atingir os critérios do benefício, ou simplesmente optar por continuar com a atividade laboral e não tornar a aposentadoria um ônus, pois sabe-se que o trabalho e a função social que este desempenha é um direito constitucional fundamental.

Portanto o art. 6º da EC 103/19 não deve ser aplicado em respeito ao direito adquirido destes segurados.

Com isso, resta demonstrado que estamos frente a concessão de uma aposentadoria com base no primado direito fundamental, pois já se concretizaram os pressupostos necessários anteriores a reforma e a Administração Pública – amparada pela reforma da previdência - aplica a ruptura automática do vínculo, mesmo diante de entendimentos do Superior Tribunal Federal (BRASIL, SÚMULA 359, 2017) em que a aplicação da lei deve ser a de quando o segurado tenha reunido os pressupostos e não a da entrada do requerimento ou vigor da norma, conforme preceitua o *caput* do art. 6º que fora declarado constitucional. Ainda neste contexto, compreende-se que há grande relevância social no que tange o direito adquirido do empregado pois esse direito fundamental envolve muito mais uma questão de permanência da lei no tempo, projetando-se, dessarte, para além da sua cessação de vigência, conforme preceitua Celso Ribeiro Bastos (1989, p.192).

Portanto, averigua-se que a constitucionalização do dispositivo da EC 103/19, viola e traz a supressão de um direito já incorporado ao patrimônio do segurado que já possui proteção constitucional principalmente dentro da ceara previdenciária. Contudo, não há o que se falar na aplicabilidade da previsão desse dispositivo para segurados pós Reforma da Previdência com base no direito adquirido que fora exposto para nortear a discussão a respeito da inconstitucionalidade do artigo citado.

E com isso, frisar que os ramos do direito elencados neste artigo, como o direito previdenciário e o direito do trabalho, são direitos autônomos, concretizando regulamentos e normas jurídicas distintas, porém que se relacionam intimamente com a previsão constitucional e de direitos fundamentais que são o norte para a caracterização de inconstitucionalidade do artigo em discussão.

Portanto a constitucionalização do art. 6º da EC 103/19, contradiz até mesmo a previsão exposta no próprio art. 3º, da EC 103/19:

Art. 3º A concessão de aposentadoria ao servidor público federal vinculado a regime próprio de previdência social e ao segurado do Regime Geral de Previdência Social e de pensão por morte aos respectivos dependentes será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção desses benefícios até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.

Conforme citação acima, leciona Sérgio Pinto Martins na obra *Direito da Seguridade Social*, (2004, p. 72):

O Direito adquirido integra o patrimônio jurídico e não econômico da pessoa. Este não conta como algo concreto, como um valor a mais em sua conta bancária. O direito já é da pessoa, em razão de que cumpriu todos os requisitos para adquiri-los, por isso faz parte do seu patrimônio jurídico, ainda que não integre o seu patrimônio econômico, como na hipótese da aposentadoria não ter sido requerida, apesar de a pessoa já ter implementado todas as condições para esse fim.

Ainda nesse contexto, a constitucionalização deste artigo não só fere princípios constitucionais, como decisões anteriores a respeito da mesma temática, como pode-se observar na medida provisória Nº 1.596-14/97, que posteriormente foi convertida na lei 9.528/97, e alterou a redação do Art. 453, parágrafo primeiro e segundo da CLT, vedando a cumulação e condicionando a atividade do servidor no cargo após a concessão de benefício, sendo declarada inconstitucional através das ADINS 1770 e 1721 (BRASIL, 2006), em que se reconheceu a contradição constitucional no que tange a valoração do trabalho e a continuidade do vínculo empregatício.

As ações diretas de inconstitucionalidade mencionadas são anteriores à Reforma da Previdência Social, ou seja, a reforma está pautada em insegurança jurídica, pois decisões anteriores já previam a inconstitucionalidade desse rompimento. Além disso, o art. 6º da EC 103/19 trouxe mudanças prejudiciais para os atuais empregados e futuros aposentados. Vejamos que toda mudança jurisdicional deve ser para o beneficiar o cidadão e nesse caso, só traz malefícios e má aplicação da lei, pois fere o seu direito de receber o benefício adquirido – que é um exercício regular do segurado - e continuar trabalhando.

Além da análise principiológica do direito adquirido discorrida para firmar entendimento a respeito da inconstitucionalidade do art. 6º da Emenda Constitucional 103/19, a grande problemática que se obtém através da constitucionalização desta emenda – que veda a cumulação do benefício e rompe automaticamente o vínculo empregatício - é o ferimento ao princípio constitucional do valor social do trabalho, previsto no inciso IV do art. 1º da CF/88:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

IV - os **valores sociais do trabalho** e da livre iniciativa;

Neste fluxo de ideias, pode-se observar que a Constituição Federal (BRASIL, 1988) reconhece e protege a continuidade do vínculo empregatício, confira abaixo:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - Relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

(...)

XXIV - aposentadoria;

Ainda nesta linha, segue um dos votos presentes na ADI 1721 (BRASIL, 2006, p. 15 a 16):

Não enxergo, portanto, fundamentação jurídica para deduzir que a concessão da aposentadoria voluntária ao trabalhador deva extinguir, instantânea e automática, a relação empregatícia. Quanto mais que os “*os valores sociais do trabalho*” se põem como um dos explícitos fundamentos da República Federativa do Brasil (inciso IV do art. 1º). Também assim, base e princípio da “Ordem Econômica”, voltada a assegurar a todos a existência signa, conforme os ditames da justiça social (...)” (art. 170 da CF), e a “busca do pleno emprego” (inciso VIII). Sem falar que o primado do trabalho é categorizado como “base” de toda ordem social, a teor do seguinte dispositivo constitucional: Art. 193. A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como o objetivo o – bem-estar e a justiça sociais.

Com base no voto mencionado no julgamento desta ADI, a qual é declarada inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 453 da CLT, alegando que a mera concessão da aposentadoria voluntária não tem o efeito de extinguir, instantânea e automaticamente o vínculo empregatício, percebe-se que este julgamento trata da aposentadoria voluntária, e que a nova previsão do art. 6º da EC/103 é inconstitucional, pois o ponto abordado neste artigo também prevê a ruptura do vínculo decorrente da concessão de aposentadoria.

Portanto, evidencia-se uma clara controvérsia de entendimentos jurisprudenciais, pois a concessão de aposentadoria dos empregados públicos regidos pela CLT através da constitucionalização da emenda constitucional também acarretará a extinção do vínculo – jurídico trabalhista. (MACIEL, 2020).

Pode-se observar que além de incompatibilidade com as decisões do Supremo Tribunal Federal, a previsão do art. 6º da EC 103/19 é omissa no que tange o caráter da concessão, se de forma voluntária ou não, fazendo com que qualquer tipo de aposentadoria passe a ter extinção/ruptura do vínculo (MACIEL, 2020), portanto para Ayres Britto (2006), a mera concessão da aposentadoria voluntária do trabalhador não tem por efeito extinguir, instantânea e automaticamente, o seu vínculo empregatício.

Ainda sob a análise do voto exposto, pode-se observar que o cenário atual político e econômico apresenta um déficit no que tange a gestão e às políticas que norteiam a seguridade social, principalmente diante da nova previsão de constitucionalidade do dispositivo inserido na Emenda, e assim, dificulta o acesso a direitos fundamentais como dignidade da pessoa humana e valores sociais do trabalho, e sabemos que essas garantias se tornam importante instrumento de controle da gestão social e previdenciária. (CHAICLICH, 2018; GOMES FILHO, 2018; ROCHA FILHO, 2018; SILVA, 2018)

Contudo, a percepção de como funciona a organização da seguridade social se baseia nos princípios iniciais mencionados neste artigo, e tem caráter de democracia e descentralização de administração.

No entanto, sabemos que para que o Estado cumpra as garantias previstas em legislação constitucional, a seguridade social precisa estar em constante financiamento, e sabe-se que este é realizado pela sociedade como um todo, seja de forma direta ou indireta, e principalmente por contribuições sociais que são pagas pelos empregados e empregadores. (CHAICLICH, 2018; GOMES FILHO, 2018; ROCHA FILHO, 2018; SILVA, 2018).

Sabendo disso, a vedação da cumulação do recebimento da aposentadoria no regime geral de previdência social com vínculo empregatício ativo sendo declarado constitucional através desta emenda, vai contra a previsão constitucional de equilíbrio econômico do sistema de seguridade social e de existência digna do trabalhador, que tem como primado o trabalho, conforme art. 193, da Constituição Federal.

Para Pedreira e Pierdoná (2010, p. 8963), o trabalho constrói cidadania e solidariedade coletiva em busca de melhores condições de vida para todos:

“Enquanto fundamento da república, o trabalho inserido no art. 1º, inciso IV vem consagrado como elemento de cidadania, ou melhor, como elemento formador de 4 cidadania. O Estado brasileiro deve prevalecer, dentre qualquer outra medida, o trabalho como forma de construção de cidadania, considerando sentimentos de solidariedade coletiva, bem busca de melhores condições de vida para todos.”

Sendo assim, se a previsão constitucional é pautada por este financiamento que gira em torno da primazia do trabalho, a constitucionalização do art. 6º da Emenda Constitucional vai contra todos esses preceitos, pois ela possui inconformidades estruturais em relação a Magna Carta.

Com base na ADI 815 (BRASIL, 1996), pode uma Emenda Constitucional passar por controle de constitucionalidade, podendo então afastar determinados dispositivos quando assim a violarem, pois trata-se de norma que fora trazida pelo Poder Constituinte Derivado.

Portanto, o artigo dispõe a respeito de teses pautadas de controle difuso de constitucionalidade para destacar a inconstitucionalidade do art. 6º da EC, tendo em vista que através da nova previsão chegamos à conclusão de que o Estado busca um certo filtro nos gastos públicos com a finalidade de evitar que o sistema previdenciário venha a sofrer uma quebra.

Porém, tal ideia não consegue se firmar nas previsões principiológicas constitucionais, principalmente quanto ao princípio da contributividade, que tem como objetivo o custeio direto e indireto do sistema de previdência.

Ademais, observa-se que o dispositivo em questão traz à tona o conceito da queda de produtividade desses empregados públicos, e por mais que a Administração tente demonstrar argumentos a favor da queda de produtividade em detrimento de critério de idade, ficamos diante de argumentos supérfluos e que não se sustentam frente às características de experiência e tempo de trabalho acumulado desses empregados, para que sejam capazes de gerar a ruptura automática do vínculo.

Com isso, se hoje os empregados públicos estão passando por essa nova previsão constitucional que fere princípios fundamentais, logo poderemos estar diante da mesma postura no setor privado, que já fora decidido em matéria do Supremo Tribunal Federal, declarada inconstitucional e com os mesmos parâmetros do primado valor social do trabalho.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este estudo teve o objetivo de demonstrar o quão problemático e, sobretudo, inconstitucional é o art. 6º da EC 103/19.

Por fim, cumpre sustentar que a reforma trabalhista de 2019 violou inexoravelmente os princípios citados ao longo deste trabalho e dispôs de direitos adquiridos por empregados públicos, sem sequer levar em consideração o valor social do trabalho. Mais que isso, a reforma previdenciária abordou um tema que já havia sido objeto de decisão anterior pelo Supremo Tribunal Federal em Ação Direta de Inconstitucionalidade, trazendo a atual conjuntura um entendimento contrário a ela.

É indiscutível que o tema prescinde dedicação perante as constantes dificuldades encontradas, sobretudo o obstáculo subjetivo de compreendermos a verdade real que fundamenta a vedação a cumulação do recebimento de aposentadoria no regime geral de previdência social com o recebimento de salário em emprego público.

Contudo, as metodologias utilizadas, certamente foram adequadas, por se tornarem suficientes e essenciais para a demonstração de que o artigo 6º da EC 103/19 é inconstitucional ao ordenamento jurídico Brasileiro, apenas ratificando o que já havia sido entendido pelo STF nas ADINS nº 1770 e 1721, justamente por violar e contrariar direitos e princípios mencionados anteriormente.

Então, o objetivo central do trabalho foi alcançado e o problema de pesquisa está resolvido. O artigo 6º da Emenda Constitucional 103/2019 é inconstitucional.

Com isso, cabe ao Supremo Tribunal Federal anulá-lo e excluí-lo do sistema jurídico, por meio de nova Ação Direta de Inconstitucionalidade.

5 REFERÊNCIAS

BEVERIDGE, William. **Pleno Empleo en una Sociedad Libre**. Madrid: Ministerio de Trabajo y Seguridad Social, 1988. PDF. Acesso em 10 abr. 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Art 3. Brasília: Presidente da República. Congresso Nacional, [1998]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm . Acesso em: 13 jun. 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Art. 194. Brasília: Presidente da República. Congresso Nacional, [1998]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm _Acesso em: 13 jun. 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Art. 201. Brasília: Presidente da República. Congresso Nacional, [1998]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm _Acesso em: 13 jun. 2022.

BRASIL. **Decreto-Lei Nº 5.452, de 1º De Maio De 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Art. 442. Brasília: Presidente da República. Congresso Nacional, [1943]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm . Acesso em: 13 jun. 2022.

BRASIL. **Lei nº 8213, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os planos de benefícios da previdência social e dá outras providências. Art. 11, § 3º. Brasília: Presidente da República. Congresso Nacional, [1991]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm Acesso em: 01 mai. 2022.

BRASIL, **Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências. Art. 1, p.ú. Brasília: Presidente da República. Congresso Nacional, [1991]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8212cons.htm. Acesso em: 13 jun. 2022.

BRASIL. **Lei nº 8212, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências. Art. 11, II, p.ú. alínea c. Brasília: Presidente da República. Congresso Nacional, [1991]. Lei Orgânica da Seguridade Social. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8212cons.htm Acesso em: 01 mai. 2022.

BRASIL. Emenda Constitucional Nº 103, de 12 de novembro de 2019. Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias. **Diário Oficial da União**: seção: 1, Edição: 220, Brasília, DF: Presidência da República, art. 6º. 12. nov. 2019. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/emenda-constitucional-n-103-227649622> Acesso em: 01 mai. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal do Trabalho. **Súmula 212. Despedimento. Ônus da prova (mantida) – Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003**. O ônus de provar o término do contrato de trabalho, quando negados a prestação de serviço e o despedimento, é do empregador, pois o princípio da continuidade da relação de emprego constitui presunção favorável ao empregado. Brasília, DF: Superior Tribunal do Trabalho, [2003]. Disponível em: https://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_201_250.html Acesso em: 01 mai. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.721-3**. Artigo 3º da medida provisória Nº 1.596-14/97, convertida na lei Nº 9.528/97, que adicionou ao artigo 453 da Consolidação das Leis do Trabalho um segundo parágrafo para extinguir o vínculo empregatício quando da concessão da aposentadoria espontânea. Procedência da ação. Relator Ministro. Carlos Britto. 11 out. 2006. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=469598> Acesso em: 01 mai. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.770-4**. Readmissão de empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista. Acumulação de proventos e vencimentos. Extinção do vínculo empregatício por aposentadoria espontânea. Não reconhecimento. Inconstitucionalidade. Relator Ministro Joaquim Barbosa. 11 out. 2006. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=393006> Acesso em: 01 mai. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 815**. Distrito Federal. A tese de que não há hierarquia entre normas constitucionais originárias dando azo à declaração de inconstitucionalidade de umas em face de outras é impossível com o sistema de Constituição rígida. Relator Ministro Moreira Alves. 28 mar. 1996. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=266547> Acesso em: 10 jun. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo 881.118. **Súmula 359**. Rio Grande do Sul. Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Servidor policial civil. Aposentadoria. Lei Complementar 51/85. Recepção pela CF/88. Orientação da Súmula nº 359/STF. Precedentes. Relator Ministro Dias Toffoli. 06 out. 2017. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13989493> Acesso em 10 jun. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 630.501**. Rio Grande do Sul. Aposentadoria. Proventos. Cálculo. Cumpre observar o quadro mais favorável ao beneficiário, pouco importando o decesso remuneratório ocorrido em data posterior ao implemento das condições legais. Considerações sobre o instituto do direito adquirido Relatora Ministra Ellen Graice. 21 fev. 2013. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=630025> Acesso em 10 jun. 2022.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de direito previdenciário**. 7. ed. São Paulo: LTR, 2006.

CHAICLICH, S. *et al.* **O primado do trabalho e a seguridade social no Brasil: estrutura, cenário e desafios**. Ribeirão Preto: Universidade de Ribeirão Preto. 2018. PDF. Acesso em 11 abr. 2022.

DAL BIANCO, Dânae. **Princípios constitucionais da previdência social**. São Paulo: LTR, 2011.

DATHAEIN, Ricardo. **Teorias econômicas e políticas contra o desemprego: uma avaliação das diferentes propostas**. 2015. Artigo – Universidade Federal do Rio Grande do

Sul. RS, 2015. p. 11-12. Disponível em: https://www.ufrgs.br/fce/wp-content/uploads/2017/02/TD08_2003_dathein.pdf Acesso em: 11 mai. 2022.

GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988 (interpretação e crítica)**. 9. ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2004. Acesso em: 10 mai. 2022.

INTERNATIONAL LABOUR OFFICE. **Combating unemployment and exclusion: issues and policy options**. Genebra: ILO, 1996b. PDF. Acesso em 10 abr. 2022.

INTERNATIONAL LABOUR OFFICE. **El Empleo en el Mundo 1995**. Genebra: OIT, 1995. PDF. Acesso em 10 abr. 2022.

INTERNATIONAL LABOUR OFFICE. **El Empleo en el Mundo 1996/97: las políticas nacionales en la era de la mundialización**. Genebra: OIT, 1996a. PDF. Acesso em 10 abr. 2022.

JORGE NETO, Francisco, CAVALCANTE, Jouberto, **Direito do Trabalho**. 7ª ed. São Paulo: Atlas S.A, 2013, p. 10.

KALLÁS FILHO, Elias. **A constituição econômica de 1988: fundamentos, funções e enunciado – síntese**. In: *Constitucionalismo e Democracia*. Coords. Eduardo Henrique Lopes Figueiredo. et. al. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012. p. 129.

KERTZMAN, Ivan. **Curso Prático de Direito Previdenciário**. 6ª ed. Salvador: JusPODIVM. 2010, p. 46.

MACIEL, Fernando. **A reforma da previdência e o rompimento do vínculo de emprego com estatais**. Revista Consultor Jurídico, São Paulo, 13 fev. 2020, 7h02. ISSN: 1809-2829. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-fev-13/fernando-maciel-previdencia-rompimento-emprego-estatais#top> Acesso em 10 mai. 2022.

MARTINS, Sergio. **Direito da Seguridade Social**. Custeio da seguridade social. Benefícios – Acidente de trabalho. Assistência social – Saúde. 20ª. ed., at., São Paulo: Atlas S.A, 2004, p. 72. Acesso em: 11 abr. 2022

MOTA, Paulo Henrique. **Função social da empresa e valorização do trabalho humano em face da demissão coletiva: o papel da negociação coletiva de trabalho**. 2013. Mestrado (Dissertação) – Faculdade de Direito do Sul de Minas, Pouso Alegre, Minas Gerais, 2013. p. 53. Disponível em: <https://www.fdsm.edu.br/conteudo/dissertacoes/22a18fb562e4f4796e0365c9ffe69747.pdf> Acesso em: 11 mai. 2022.

PEDREIRA e PIERDONÁ, Christina de Almeida, Zélia Luiza. **A violação do primado do trabalho pela legislação previdenciária**. Anais do XIX Encontro Nacional do CONPEDI realizado em Fortaleza - CE nos dias 09, 10, 11 e 12 de Junho de 2010. Disponível em <http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3548.pdf> Acesso em: 08 jun. 2022.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. 25ª. ed., 22ª ti., p. 285. São Paulo: Saraiva, 2001. Disponível em: <http://www.isepe.edu.br/images/biblioteca->

online/pdf/direito/REALE_Miguel_Lies_Preliminares_de_Direito.pdf Acesso em: 30 abr. 2022.